



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1439-57.2011.6.00.0000 – CLASSE 24 – MACAPÁ – AMAPÁ**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Amarildo Porto Araújo

**Advogados:** Marlos Daniel Alvares Gonçalves e outro

**Agravante:** Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional

**Advogados:** Marcelo Ayres Duarte e outros

**Agravado:** Vinícius de Azevedo Gurgel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. EXPULSÃO DE FILIADO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.
2. A ocorrência de desfiliação partidária constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Art. 1º, *caput*, da Res.-TSE 22.610/2007). Logo, não há interesse de agir do partido político na hipótese de o desligamento ter sido promovido pela própria agremiação, sob pena de conferir aos partidos o direito – não previsto no ordenamento jurídico – de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo. Precedente.
3. Embargos de declaração do PRTB recebidos como agravo regimental.
4. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental de Amarildo Porto Araújo e, por maioria, em receber os embargos de declaração do Partido Renovador

Trabalhista Brasileiro (PRTB) como agravo regimental e, por unanimidade, o  
desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

 -  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA  - 

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração (fls. 137-140) opostos pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional e de agravo regimental (fls. 123-134) interposto por Amarildo Porto Araújo, suplente de deputado federal no Estado do Amapá pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) nas eleições de 2010, contra decisão que negou seguimento a ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (fls. 118-121).

Na decisão recorrida, foi consignado que o PRTB, autor da ação, não possui interesse de agir, haja vista que, na espécie, não houve desfiliação partidária – pressuposto indispensável para a propositura da ação. O que ocorreu foi o desligamento de Vinícius de Azevedo Gurgel do PRTB por iniciativa da própria agremiação.

Nos embargos de declaração, o PRTB sustenta que a decisão embargada é contraditória na medida em que o precedente nela citado indicaria como pressuposto para o ajuizamento da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa a intenção do filiado de se desfiliação, exatamente como ocorre na hipótese dos autos. Assim, haveria interesse no prosseguimento desta ação.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que, sanada a contradição, seja apreciado o mérito da causa.

Amarildo Porto Araújo, por sua vez, interpôs agravo regimental, por meio do qual pugna pela sua admissão no feito como assistente litisconsorcial e aduz, em síntese, que a expulsão, do PRTB, de Vinícius de Azevedo Gurgel se deu de forma fundamentada e foi motivada pelo próprio parlamentar. Além disso, afirma que o estatuto do partido pode prever outras normas que ensejem a perda do mandato eletivo em favor do respectivo suplente.

Ao fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, admito Amarildo Porto Araújo como assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC<sup>1</sup>.

Com relação aos embargos de declaração opostos pelo PRTB, recebo-os como agravo regimental, porquanto foram opostos contra decisão monocrática e possuem caráter infringente. Nesse sentido, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos com nítido propósito infringente contra decisão monocrática (ED-AI nº 9.924/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

[...]

(ED-AI 2653-20/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 26.4.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos, em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

[...]

(ED-AI 9924/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 1º.2.2010).

<sup>1</sup> Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Isso posto, passo à análise de ambos os recursos conjuntamente.

Na decisão agravada, foi consignado que a ação não merecia trânsito, pois, de acordo com o próprio autor, não existiu pedido de desfiliação do requerido, Vinicius de Azevedo Gurgel, do quadro de filiados do PRTB. O que houve foi o desligamento do filiado por iniciativa da própria legenda.

Com efeito, a “desfiliação partidária” de que trata art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007<sup>2</sup> constitui um pressuposto indispensável para a propositura desta ação. E, no caso, ela não ocorreu.

Esse fundamento é corroborado pelo art. 4º da norma de regência<sup>3</sup> que expressamente dispõe que o requerido na ação de perda de mandato deve ser “o mandatário que se desfiliou”, sem prever a hipótese de filiado que tenha sido expulso do partido, como na espécie.

Em situação semelhante à dos autos, esta c. Corte decidiu que, ocorrendo o desligamento, pelo partido, de filiado que exerce mandato eletivo, não há interesse de agir em relação à ação de perda de mandato. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 1º, § 3º DA RES.-TSE 22.610/2007. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.**

1. O pedido de perda de mandato por desfiliação partidária encontra respaldo no art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante se encontre no papel de “mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se” do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução 070/2009, impondo ao agravado o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o

<sup>2</sup> Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. (sem destaque no original)

<sup>3</sup> Art. 4º - O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação. (sem destaque no original)

mandatário se encontre na situação de quem “se desfilou ou pretenda desfiliar-se”. Nesse passo, não encontra respaldo jurídico a pretensão do suplente de reinvidicação da vaga.

2. O ajuizamento de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária não pode ser considerado, pelo partido, pedido implícito de desfiliação. Tal pretensão encontra respaldo no direito de livre acesso ao Poder Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CR/88) bem como no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação que postula a perda do mandato do agravado, tendo em vista que seu desligamento foi realizado pelo partido. Agravo a que se nega provimento.

(AgR-Pet 2.983/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.9.2009)

Ademais, como salientado no mencionado precedente, não compete ao TSE analisar as razões que motivaram o partido a concluir pela expulsão do requerido, haja vista a natureza *interna corporis* do ato.

Desse modo, ao contrário do que sustenta o PRTB, o precedente citado confirma a conclusão da decisão agravada, pois, de concreto, houve o apoio de Vinícius de Azevedo Gurgel à formação de uma nova legenda – ato lícito (art. 1º, §1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007<sup>4</sup>) – e o desligamento do deputado do quadro de filiado do PRTB por iniciativa da própria agremiação, razão pela qual não há interesse no ajuizamento desta ação.

Por fim, a tese defendida pelo agravante Amarildo Porto Araújo, segundo a qual o estatuto do partido pode prever outras normas que ensejem a perda do mandato eletivo, significa, na prática, que a exclusão do parlamentar do quadro de filiados do partido acarretaria sumária e

<sup>4</sup> Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

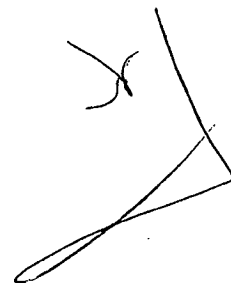
II) criação de novo partido;

automaticamente a perda do mandato eletivo, sem a prévia intervenção da Justiça Eleitoral.

Todavia, além de não encontrar guarida na legislação, esse entendimento implicaria atribuir aos partidos políticos o poder de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo, direito esse que não lhes foi outorgado pela Constituição ou pela lei.

Forte nessas razões, admito Amarildo Porto Araújo como assistente simples e conheço do agravo regimental por ele interposto, recebo os embargos de declaração opostos pelo PRTB como agravo regimental e **nego provimento** a ambos os agravos regimentais.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke that loops back under itself.

### EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 1439-57.2011.6.00.0000/AP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Amarildo Porto Araújo (Advogados: Marlos Daniel Alvares Gonçalves e outro) Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional (Advogados: Marcelo Ayres Duarte e outros). Agravado: Vinícius de Azevedo Gurgel.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração do PRTB como agravo regimental e, por unanimidade, o desproveu e desproveu o agravo regimental de Amarildo Porto Araújo, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 13.12.2011.